



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 578

PROJETO DE LEI Nº 14.944

PROCESSO Nº 4.734

De autoria da Vereadora **MARIANA CERGOLI JANEIRO**, o presente projeto de lei visa alterar a Lei 9.615/2021, que assegura o direito ao aleitamento materno em qualquer ambiente, público ou privado, para prever reservas de salas para amamentação e extração de leite humano em órgãos públicos municipais.

A propositura encontra-se justificada as fls. 03/04.

1 – PARECER – DA CONSTITUCIONALIDADE:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei tem por objetivo tornar mais efetivo o direito ao aleitamento materno já assegurado pela Lei Municipal nº 9.615/2021, por meio da criação de salas de amamentação e extração de leite humano em órgãos públicos municipais.

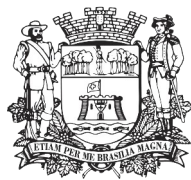
Trata-se de medida que promove a saúde da criança e da mulher, a dignidade da maternidade, e o pleno exercício de direito já previsto em lei municipal, com evidente relevância social e interesse local, especialmente no que tange à promoção da saúde, ao bem-estar e à inclusão das mães lactantes nos ambientes de trabalho e de atendimento ao público, conforme arts. 6º e 196 da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local,





suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Art. 6º Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições: (...)

Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) – Portaria nº 1.130/2015, estabelece diretrizes para a promoção do aleitamento materno e a atenção integral à criança, servindo como base normativa para políticas municipais que apoiem mães lactantes, especialmente pelo Art. 2º, que prevê a proteção à saúde da criança e ao aleitamento materno, promovendo ambientes facilitadores à vida.

Desta forma, o presente projeto de lei enquadra-se perfeitamente na competência legislativa municipal, não infringindo qualquer princípio constitucional ou normativo, e promove uma política pública de saúde que fortalece a dignidade, o direito à saúde e o bem-estar das mulheres lactantes.

2 – CONCLUSÃO:

Assim, diante do exposto, o projeto se apresenta legal e constitucional.

Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Direitos, Cidadania E Segurança Urbana.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.M.).

Jundiaí, 27 de agosto de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ana Flávia Silva Aguilar

Procuradora Jurídica

Ester Vitória de Jesus Morai

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito

